

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA  
CURSO DE DIREITO**

**Suzelaine Inacio da Silva**

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NAS DISSOLUÇÕES DE  
UNIÕES HOMOAFETIVAS**

**Paranaíba/MS**

**2016**

**Suzelaine Inacio da Silva**

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NAS DISSOLUÇÕES DE  
UNIÕES HOMOAFETIVAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso na  
Universidade Estadual de Mato Grosso  
do Sul, Unidade Universitária de  
Paranaíba como exigência parcial para  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.**

**Orientador: Profa. Me. Marília Rulli  
Stefanini.**

**Paranaíba / MS**

**2016**

**SUZELAINE INACIO DA SILVA**

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NAS DISSOLUÇÕES DE  
UNIÕES HOMOAFETIVAS**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em ...../...../.....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Me. Marília Rulli Stefanini (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Profa. Dra. Léia Comar Riva  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Profa. Dra. Etiene Maria Bosco Breviglieri  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Aqueles que me fizeram chegar até aqui, João Pedro e Karoline meus filhos queridos muito obrigada, Amo vocês!

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por poder ter tido a oportunidade que tive em poder cursar Direito, que por mais sofrido que tenha sido ao longo desses últimos cinco anos de muita luta, porém, de vitórias.

Aos meus queridíssimos filhos, Karoline Lucas e João Pedro Lucas por serem o bálsamo que me fortaleceram, permitindo-me, chegar até aqui, a vontade de desistir foram inúmeras e imensas, mas as suas presença, os seus carinhos me impulsionaram a vencer. Vocês moram em meu coração. Amo vocês meus amados filhos!

A meu pai Wilson Alves da Silva o qual se hoje estivesse entre nós teria muito orgulho da pessoa que me tornei. Sofreu para criar quatro filhos e nos guiou para sermos indivíduos de bem. Sinto sua falta, te amo pai!

Agradeço a secretaria desta Unidade Universitária de Paranaíba, que sempre nos auxiliou, especialmente a mim, secretária acadêmica Sheila Villa Rosa, hoje, nossa ilustre gerente da Unidade/UEMS-Pba, bem como aos amigos queridos Michel Ângelo e Sandra Pereira, pessoas de minha imensa admiração, dos quais, lembranças, saudades e gratidão, sem vocês, certamente, eu não teria continuado, não teria conseguido.

A minha altaneira e querida orientadora prof<sup>ra</sup>. Me. Marília Rulli Stefanini pelas orientações e paciência que teve comigo ao longo deste ano de 2016, durante a orientação prestada com toda dedicação à elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Sem você, preclara professora, a qual tenho imensa consideração e apreço, tenho que suas orientações enaltecem a vida e o dia-a-dia de seus orientandos, em geral, especialmente a minha no decorrer dos trabalhos, a sua presença, parceria e meiguice foram atributos que me nortearam e fortaleceram-me para que não desistisse, e, hoje, eis que estamos aqui.

Muito obrigada a todas e a todos.

A minha amiga Juliana Moura que sempre acreditou em mim e nunca deixou com que eu desistisse, mais do que uma irmã.

A meu querido amigo Wisley Lacerda que sempre me auxiliou na minha vida acadêmica e levarei para sempre em meu coração como um grande amigo.

Aos professores e coordenadores do curso de direito que me guiaram nessa caminhada com ensino e dedicação ao aprendizado, não só nas disciplinas, mas também influenciaram em minha vida como pessoa. Em especial aos docentes do Núcleo de Práticas Jurídicas.

A todos os funcionários desde técnicos a auxiliares de limpeza da unidade UEMS-PBA os quais tenho muito respeito e apreço.

A todos os meus colegas e a todos que passaram por mim durante essa jornada, em especial os amigos Cristhiano Leal Araujo, Francisco Marques, Edson Azevedo Maranhão e Janicléia Barbosa pelo companheirismo.

Ao professor Dr. Ademilson Batista Paes, alguém que aprendi a admirar e respeitar pelo grande ser humano que é.

Agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a minha formação acadêmica. Obrigada a todos.

*A DIGNIDADE HUMANA é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Ingo Sarlet).*

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo conceituar e fundamentar determinados moldes de espécies de famílias presentes na sociedade atual e interligar o direito do instituto da guarda compartilhada nas dissoluções de casais homoafetivos, sendo que a guarda compartilhada é um instituto inovador no ordenamento jurídico brasileiro e esta se adequando à sociedade atual. A metodologia para o desenvolvimento deste trabalho foi extenso estudos bibliográficos em doutrinas e consulta a leis que dissertam sobre direito de família, bem como de casos concretos vistos em jurisprudências. Estudando o conjunto de princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, e a realidade social nota-se que a luta dos homossexuais para obterem os direitos fundamentais no que tange a família ainda não acabou e há muita desigualdade em relação às uniões compostas por pessoas de sexos diferentes.

**Palavras-chave:** Família. Guarda Compartilhada. União homoafetiva. Parentalidade. Menor.

## ABSTRACT

This research aims to conceptualize and substantiate certain molds of families present in the actual society and link the shared custody right stemmed from dissolutions of homoaffective couples, since the shared custody is an innovative institute in the brazillian juridical authorizing system and it is getting fitted to the actual society. The methodology used for the development of this work was an extensive bibliographic study in doctrine and laws that concern family rights as well as specific cases seen on jurisprudences. Studying a set of fundamental principles foreseen in the Federal Constitution of 1998 and the social reality, we realize that the homosexuals' effort to obtain the fundamental rights regarding family is not over yet and there is still much inequality concerning the relations constituted by people of different genders.

**Keywords:** Family. Shared Custody. Homoaffective Union. Parenting. Underage.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 TEORIA GERAL DAS FAMÍLIAS</b> .....	12
<b>1.1 Conceito</b> .....	12
<b>1.2 Histórico</b> .....	14
<b>1.3 Espécies de Família</b> .....	18
1.3.1 Família Constitucional .....	18
1.3.2 Terminologia Familiar .....	21
<b>2 HOMOAFETIVIDADE E AS RELAÇÕES JURÍDICAS</b> .....	27
<b>2.1 Conceito</b> .....	27
<b>2.2 União Homoafetiva no Direito Brasileiro</b> .....	28
<b>2.3 Relações Patrimoniais entre Companheiros</b> .....	31
<b>2.4 A Parentalidade Homoafetiva e o Afeto como Valor Jurídico</b> .....	33
<b>2.5 A Proteção Constitucional da Homoafetividade – Dignidade da Pessoa Humana</b> ....	35
<b>3 GUARDA COMPARTILHADA POR FAMÍLIA HOMOAFETIVA</b> .....	37
<b>3.1 Do Surgimento da Modalidade</b> .....	37
<b>3.2 Sua evolução no direito Brasileiro e a Lei 11.698/2008</b> .....	37
<b>3.3 Alterações Trazidas pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014</b> .....	38
<b>3.4 Consequências e Vantagens da Guarda Compartilhada</b> .....	40
<b>3.5 A Guarda Compartilhada e a Família Homoafetiva</b> .....	40
<b>3.6 Do Estudo de Casos Concretos</b> .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

A despeito das relações homoafetivas conjuntamente com a guarda compartilhada é notório que se funda em tabus sociais, visto que engloba a parentalidade homossexual, tema a qual ainda é compreendido com muito preconceito, e a guarda compartilhada que é um tema relativamente novo.

A importância desse tema esta pautada na evolução da sociedade a qual tenta se adequar aos novos moldes familiares, sendo que parte da sociedade ainda não superou o preconceito e não vê com bons olhos tanto a união entre pessoas do mesmo sexo e ainda mais a guarda compartilhada entre essas pessoas.

No decorrer da pesquisa, pretende-se confirmar o conjunto de comportamentos repetitivos vindos do judiciário, o qual já reconhece a união homoafetiva e o casamento todavia guarda compartilhada entre casais homossexuais padece de muita compreensão. Sustentado pela Constituição Federal e o de 1988 e o STF, na sociedade atual, impedir esses indivíduos de adquirirem união estável legal trespassa extensivamente os direitos e garantias fundamentais previstos na lei maior consequentemente priva-los da guarda compartilhada seria ferir os direitos e garantias fundamentais.

No primeiro capítulo á um estudo sobre a Teoria Geral das famílias, passando pela origem histórica e em seguida o conceito de família segundo doutrinadores a qual estudam a aérea. Posteriormente classificam-se as espécies de famílias e depois a família constitucional, percebemos que existem vários tipos de famílias amparadas pela constituição e desde 2011 a União Homoafetiva, e em 2013 o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A Constituição de 1988 tem a família como suporte da sociedade e garante a ela salvaguarda do Estado. O significado da palavra família é centro doméstico, sendo que não importa se esta nos moldes legais, e o termo utilizado no texto da lei maior é “ família”, ou seja não esta sugerindo apenas famílias heterossexuais.

O segundo capítulo discorre sobre o conceito teórico da homoafetividade e suas relações jurídicas desencadeando o misticismo dos termos homossexualidade e homoafetividade que para terminologia são sinônimos, banindo o uso da palavra homossexualismo a qual denigre os indivíduos homossexuais taxando-os de doentes, a homossexualidade é uma condição social e não uma doença.

O reconhecimento da união homoafetiva no nosso ordenamento jurídico é recente e só foi adquirido depois de muita rejeição por parte da sociedade e também no ordenamento jurídico. É sabido que a trilha para estas conquistas foi árdua e ainda há muito a percorrer.

No terceiro capítulo discorre-se sobre a guarda compartilhada em si e por casais homoafetivos. Primeiramente abrange-se o instituto da guarda compartilhada e seguidamente sua evolução no Brasil, sendo que com o advento da Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 foi esclarecido questões no que tange a guarda compartilhada.

Diante da veracidade dos fatos sociais, tem-se que as famílias concebidas por casais homoafetivos e seus filhos permanecem com vínculos fortes e afetivos assim como as relações heterossexuais. E por essas relações serem iguais devem ser sustentadas com valor jurídico, bem como os princípios que sustentam o Direito de Família.

A nossa Lei Maior tem o dever de acompanhar a evolução da sociedade e baseando-se nisso os casais homoafetivos vêm procurando amparo jurídico acerca a questão nos direitos e garantias fundamentais cujo oferecem igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo assim todos possuem o direito de terem uma família com afeto, solidariedade, fraternidade e felicidade entre seus integrantes.

Diante disso a pesquisa aqui realizada, com alicerce em todas as espécies de família, enfatizando as uniões homoafetivas e a possibilidade da guarda compartilhada entre esses afetos, ou seja se a Constituição Federal de 1988 protege todas as famílias logo quando ocorre a dissolução da união homoafetiva estes também devem ter seus direitos resguardados, como prova disso a guarda compartilhada, frente aos princípios constitucionais e melhores condições da criança e do adolescente.

O método científico para elaboração desta pesquisa foram referências bibliográficas em doutrinas de autores renomados na área do Direito de Família, bem como o Código Civil de 2002, Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente artigos científicos e julgados abordando a questão da união homoafetiva e o instituto da guarda compartilhada.

# 1 TEORIA GERAL DAS FAMÍLIAS

## 1.1 Conceito

Para se chegar ao ápice do entendimento contextualizado neste trabalho acadêmico é necessário começar pelas informações basilares devida a complexidade que envolve o termo família como menciona Paulo Nader:

Dada a complexidade que envolve a noção de família, especialmente diante da evolução dos costumes, em vão os autores tentam defini-la, reconhecendo alguns que tal objetivo é inalcançável de um modo incontestado. (NADER, 2016, p. 40).

Diante do exposto inicia-se, assim, uma conceituação sobre o que vem a ser a família que é o elemento base para o desenvolvimento de toda esta obra.

Nesse sentido Maria Berenice Dias diz que:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. (DIAS, 2015, p. 29).

Neste liame pode-se extrair que a união e entre seres da mesma espécie levando a formação de grupos com afinidades remete há tempos mais remotos.

De uma forma mais ampla tem-se que

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, p. 40).

Ou seja, para constatar-se a presença da instituição familiar deve-se evidenciar a pluralidade de indivíduos convivendo no mesmo ambiente com o propósito de ajuda mútua, sendo ainda que estes compartilhem a mesma descendência mesmo que de forma distante.

Carlos Roberto Gonçalves preceitua que:

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2014, p. 261).

Adentrando ao âmbito jurídico que é o meio principal almejado e no qual se trilhará este trabalho, Paulo Lôbo salienta que:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LOBO, 2011, p. 18).

Tem-se como premissa, de forma positivada, o disposto na Lei maior do Estado, Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 3º e § 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]. (BRASIL, 1988).

Nota-se que o texto constitucional, ora mencionado, conceituou a entidade familiar de forma a deixá-la limitada se comparada às exigências do atual contexto social, uma vez que as leis assim como a sociedade são mutáveis, sendo estas afetadas pelas mudanças provocadas pela interação humana no decorrer do tempo histórico.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 traz em seu art. 5º, inciso II, a denominação de família “[...]compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, em seu art. 25, parágrafo único, dispõe que:

Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Da interpretação destas leis de períodos temporais distintos percebe-se como a mutabilidade e evolução da conceituação de família são constantes, buscando, assim, atender e acompanhar a evolução da sociedade.

Corroborando com este entendimento, de que a norma deve evoluir e moldar-se de acordo com o período histórico e as mudanças sociais, Tartuce (2016), relata que com o surgimento de novas leis específicas criadas para atender essa crescente mutabilidade, o conceito de família também se vê ampliado gradativamente. Esse fato acaba por gerar o

questionamento de que se tais conceitos devem ser utilizados apenas em suas normas específicas ou estendidos para as demais.

Como pode se notar o conceito de família, no âmbito jurídico, deixou aquela forma mecânica pré-determinada e passou a assumir novas formas, evoluindo conforme a real necessidade. Uma vez que o direito como matéria proveniente da interação humana não permaneceu inalterado no transcorrer da história, logo, o conceito de família dentro deste não há de ser definido por completo devido ao seu instituto estar ligado, diretamente, aos valores sociais que mais do que nunca se encontram em constante metamorfose. Por este motivo, abordaremos a referida mutabilidade durante o decorrer da história no próximo tópico deste trabalho.

## 1.2 Histórico

Neste tópico objetiva-se descrever sobre o desenvolvimento da família no decorrer dos tempos relatando os fatos e fatores que a levaram a sua conceptualização atual.

Para Paulo Lôbo (2011, p. 17) “[...] a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”.

Mudanças essas vindas do momento histórico, cultural e social em que a família estava inserida, sendo que no decorrer desse tempo de forma instintiva, manteve-se conservadora, retrocedeu e avançou, alternou-se e reinventou-se, enfim, fez-se mutável a disposição do desfecho social referente à época em que se encontrava, Lôbo (2011).

Para Nader:

Indaga-se, no âmbito das especulações, se nos tempos pré-históricos a origem do ser humano era familiar ou social, ou seja, a vida seria em grupo de pessoas ligadas por consanguinidade ou, a exemplo dos animais, se desenvolveria em grupos mais amplos. (NADER, 2016, p. 45).

Dantas (1991) traz que, embora não há como precisar a época exata da formação da entidade familiar esta mostra-se como a forma pioneira de organização social que se tem relato. Onde o elemento religioso é considerado seu principal constituidor, uma vez que era muito valorizado pelas sociedades primitivas.

Pode-se atestar que a fundamentação para estruturação da família brasileira provém da sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico. (WALD, 2004).

Voltado para este pensamento, Venosa destaca que o Direito Romano exerceu muita influência em Portugal e, por conseguinte no Brasil o qual era subordinado deste:

[...] em Portugal se verificou o fenômeno da recepção do Direito Romano, assim como ocorrera na Alemanha, França, Espanha e em quase todos os países do Ocidente. [...] Em Portugal, a adaptação do Direito Romano deveu-se a seus grandes juristas e em especial à Universidade de Coimbra. Até 1722, nessa Universidade, o estudo do Direito resumia-se ao Direito Romano, tal era sua autoridade. (VENOSA, 2006, p. 59).

A família romana, segundo Pereira (2010), assim como a grega antiga, foi patriarcal e era regida pelos ditames da autoridade do *pater familia*, chefe que detinha o poder sobre um determinado grupo de pessoas, onde exercia até mesmo o poder sobre a vida e morte de seus descendentes diretos, podendo dispor deles como bem entendia, castigando-os, maltratando e até matando-os.

Nesse segmento, Gonçalves (2015) ressalta que com o decorrer da história romana a severidade dessas regras foi atenuada devido à militarização, que gerou a necessidade da criação distinção de bens entre pais e filhos. Com o Imperador Constantino, que era cristão, foi instalada a concepção de família cristã, assim, aos poucos a mulher e os filhos receberam mais autonomia.

Paulo Nader reafirma a importância do conceito de família romana para a construção do conceito de família na atualidade:

É evidente que a história da família não se iniciou em Roma, [...] O conhecimento da família romana é relevante para a nossa experiência, pois ali estão, com as alterações introduzidas pelo Direito Canônico e germânico, no Período Medieval, as origens do Direito de Família pátrio. (NADER, 2016, p. 48).

Assim, entende-se, conforme a citação acima, que o direito, na Idade Média, era regido pela religião, detentora da autoridade e poder, que auto se proclamava intérprete de Deus na terra.

Nesta senda Dias (2015, p. 29), diz que “a sociedade, em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta [...] para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto”. Assim, a incumbência do casamento perpétuo era a de assegurar a ordem social, impossibilitando o rompimento do compromisso matrimonial.

Começaram a surgir embates entre os religiosos e autoridades civis no final a Idade Média e gradativamente a autoridade dos eclesiásticos foi reduzida, sendo, posteriormente, tornando-se mínima no período da Revolução Francesa conforme relato:

A doutrina da Igreja parecia definitiva, milenarmente construída. Porém, no curso da Revolução Francesa e sob influência da Escola do Direito Natural, mais preocupada em estudar as necessidades do homem do que a lei de Cristo, negou-se o caráter religioso do casamento e se pugnou pelo enfraquecimento da autoria paterna, para submetê-lo a um regime liberal igualitário. Há uma tendência individualista e laica, que domina e marca a última fase da Idade Média, numa prova evidente do surgimento de um mundo novo e o desaparecimento de uma época não mais passível de aceitação. (GRISARD FILHO, 2010, p. 58).

Por volta do século XVIII, novas mudanças ocorreram na visão de família. Com a chegada da Revolução Industrial houve um crescente aumento da procura por mão-de-obra sendo a mulher amplamente incorporada no mercado de trabalho. “Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole”. (DIAS, 2015, p. 25).

Em decorrência destes acontecimentos houve êxodo rural ocasionado pela industrialização fazendo com que tanto os poucos remanescentes do campo quanto as fracionadas famílias desbravadoras do meio urbano, estreitassem suas relações, tornando essas relações mais intensas e significativas, havendo, assim, a valorização do afeto, do convívio, do carinho e do amor na conceituação de família.

Trazendo a perspectiva familiar para o Brasil temos que um pouco antes advento da Revolução Industrial e do êxodo rural, já havia posicionamento positivado quanto a questão familiar por parte do Estado ao conceber o Código Civil de 1916. Contudo, a Lei supracitada segundo Carlos Roberto Gonçalves (2015) dispunha como família exclusivamente aquela formada por meio do casamento, a qual ainda se encontrava no modelo patriarcal e hierarquizada, como evidenciado em seus arts. 229 e 233, I, II, II, IV e V:

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)

[...]

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família [...]

Em 27 de agosto de 1962 foi publicada a Lei nº 4.121 que revogou inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916, fazendo, assim, com que a mulher adquirisse o direito de participar conjuntamente com o marido no exercício do poder familiar podendo exercendo-

o completamente na falta do cônjuge, contudo, a vontade do marido ainda prevalecia em caso de discordância, conforme parágrafo único do art. 380 do referido código:

Art. 380.

[...]

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962).

Posteriormente no ano de 1977 vigorou a Lei nº 6.515 regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, bem como outras providências, levando assim a formação de famílias com apenas um dos cônjuges.

Por fim, e antes da Constituição Federal de 1988, teve-se a Lei nº 6.697 de 1979, também chamada de Código de Menores, onde estipulou-se a adoção plena, alterando novamente a forma de composição familiar ao inserir filhos não sanguíneos na mesma.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a conceituação familiar passou a valorar os princípios e direitos conquistados pela sociedade baseados na igualdade e afeto conforme é trazido em seu art. 226, parágrafos 1º ao 8º.

Atualmente tem-se também a família homoafetiva que teve seu reconhecimento na forma de união estável pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011 com a ADI nº4.277, e posteriormente em 2013 com a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça teve-se a regulamentação para a conversão da mesma em casamento, fatos estes melhor exemplificados em tópicos subsequentes.

Deste modo, a constituição das famílias varia de acordo, por exemplo, com os “valores morais ou religiosos de determinada época e da maior ou menor proteção jurídico-estatal”. (SILVA JÚNIOR, 2010, p. 54).

Portanto, capta-se desta exposição histórica uma família com o início baseado no modelo hierárquico patriarcal, onde era valorado convívio sob a égide do patriarca, entretanto, a evolução do homem e da sociedade levou o instituto de família a apresentar uma nova concepção, fundamentada nas relações solidárias e afetivas onde não há distinção entre biologia sexual, e é nesta senda que o próximo tópico traz as formas familiares advindas destas constantes mutações culturais, históricas e sociais.

### 1.3 Espécies de Família

Inúmeras são as formas de constituições familiares existentes, convivendo entre si. Sabe-se que a estruturação de uma família é de suma importância para situar o indivíduo nas interações sociais. Assim o conceito de família deve sempre evoluir para que as relações entre seus componentes também evoluam.

Neste tópico serão, brevemente, exemplificadas e nomeadas as espécies de famílias identificadas na história até a atualidade iniciando-se com a família na visão da Lei Mãe, Constituição Federal, e terminando com a conceituação familiar que envolvem a homoafetividade.

#### 1.3.1 Família Constitucional

Analisa-se agora o aspecto normativo da família no Brasil que compreende desde a sua consagração no âmbito jurídico passando pelas Constituições Brasileiras anteriores e nas legislações esparsas, chegando até a Constituição Federal de 1988.

Assim, como no princípio o Brasil era habitado por silvícolas, a chegada dos colonizadores Portugueses fez com que uma série de costumes originários de Portugal fossem impostos sobre os nativos, assim, não muito diferente, o império de Portugal impôs na sua mais nova colônia as leis portuguesas as quais sofriam forte influência religiosa no que se referia a família. (LÔBO, 2011, p. 41).

Deste fato pode se perceber que a família no período da colonização era definida pelos ditames da igreja, a qual considerava o casamento, religioso, como o elemento único capaz de estabelecer a família.

Neste sentido Maria Helena Diniz enfatiza:

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja católica foi titular quase que absolutas dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia. (DINIZ, 2015, p. 51).

Após a proclamação da independência do Brasil, já no período imperial, com a Constituição Imperial de 1824, que apesar de ter raízes nos princípios fundamentais da ideologia liberal, não fez alterações referentes à família, mantendo os ditames da igreja como ditadores deste assunto.

Em 1891, idealizada por Rui Barbosa, criou-se uma nova Constituição, com fortes ideais republicanos, que foi a responsável por trazer em sua redação a proclamação do casamento civil com celebração sem ônus, conquista essa já instituída pelo Decreto 181 de 1890. Com isto teve-se o primeiro e único ato jurídico da época capaz de formar a família.

Poucos anos antes de uma nova Constituição, surgiu a Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil, tornando-se mais um dispositivo regente da família do início do século passado. Carlos Roberto Gonçalves elucidar neste entendimento que:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (GONÇALVES, 2015, p. 35).

Ele impossibilitava a dissolução de forma facilitada e dispunha como família exclusivamente aquela formada por meio do casamento, a qual ainda se encontrava no modelo patriarcal conforme enfatiza Maria Berenice Dias (2015).

No ano de 1934 o país passava por grandes tribulações políticas, período esse de surgimento de uma nova Constituição, Constituição de 1934, que trouxe em sua redação o dever de proteção da família pelo Estado, tratando de assuntos como casamento e filhos, contidos em seus artigos 144 a 147:

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, os casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

Tem-se, então, a primeira demonstração significativa de preocupação relevante com a questão familiar, pois nota-se o cuidado de tratar-se não só da formação inicial da família,

casamento, mas também da perpetuação desta em relação aos descendentes e a manutenção da mesma com meios preventivos de dissolução matrimonial de maneira prematura ou por motivos fúteis.

Na Era Vargas surge a Constituição de 1937 cujo texto manteve praticamente inalterado os ditames relativos à família, em resumo nela continha o conceito legal de família consagrado pelo casamento, este indissolúvel, e proteção à família pelo Estado.

Sua sucessora, a Constituição de 1946 trouxe a equiparação do casamento religioso ao civil, desde que devidamente registrado, o auxílio à maternidade, infância e adolescência obrigatórios.

Corroborando este fato Maria Helena Diniz traz que:

A Constituição de 46, no art. 163, §1º, com a redemocratização do país, manteve a concessão anterior, condicionando-a à observância dos impedimentos e às prescrições da lei, se assim o requeresse o celebrante ou qualquer interessado, com inscrição do ato no Registro Público. Em seguida a Lei n.1.110, de 23 de maio de 1950, regulamentou por completo o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, quando os nubentes requerem esse em sua inscrição no Registro após sua realização revogando a Lei n. 379 por inteiro. (DINIZ, 2010, p. 52).

A precedente da Constituição de 1969, Constituição de 1967, vigorou por um curto espaço de tempo, não possuindo tanta significância para a questão familiar, ao contrário da sucessora, pois ela não inovou no campo conceitual da família, visto que apenas manteve os direitos já conferidos pelas Constituições anteriores. (BONAVIDES, 2003).

Por fim, na Constituição de 1988 chamada de Constituição Cidadã vigente no contexto atual, evidencia-se alargamento significativo do conceito de família e sua matéria, adicionando suas novas formações e garantindo sua importância perante a atual configuração da sociedade, uma vez que, conforme Giorgis (2007), a Constituição de 1988 redimensionou e valorou o cerne da família, igualando em seu tratamento todos seus componentes, resguardando as novas formas de constituição familiar, expandindo, assim, a concepção sobre família.

Com as mudanças sociais, as Constituições tiveram que se adequar a sociedade pois não havia como negar o que era visível e incontestável, processo esse que está longe de parar, e é com esse entendimento que Venosa pontua:

A batalha legislativa foi árdua, principalmente no tocante à emenda constitucional que aprovou o divórcio. O atual estágio legislativo teve que suplantar barreiras de natureza ideológica, sociológica, política-religiosa e econômica. Muito ainda, sem dúvida, será feito em matéria de atualização no campo da família. (VENOSA, 2006, p. 32).

Conclui-se que a conceituação e composição da entidade familiar na lei maior, Constituição Federal, é totalmente mutável e esse fato leva a formação de mais de uma espécie de grupo familiar, os quais devem ser definidos e explanados, e este enfoque será dado no tópico que se segue.

### **1.3.2 Terminologia Familiar**

Superados os fatos anteriores inicia-se a enumeração das possíveis formações familiares tomando como primeira a Família Matrimonial. Como o próprio nome já diz, é a família formada por duas pessoas de sexos opostos por meio do casamento, fato este positivado no artigo 1.514 do Código Civil de 2002 dizendo que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Nesse sentido Lisboa (2012, p. 30) “[...] casamento é a união solene entre sujeitos de sexos diversos entre si, para a constituição de uma família e a satisfação dos seus interesses personalíssimos, bem como de sua eventual prole”.

A atual Constituição Federal reconhece e incentiva a formação familiar através do matrimônio, fato este visível em seu art. 226, §3º, onde ela claramente prevê a facilitação da conversão da união estável em casamento: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Deve-se mencionar também que atualmente já há a autorização para que casais do mesmo sexo possam unir-se matrimonialmente, fato este melhor explicado nos tópicos posteriores.

Por conseguinte, outra modalidade de constituição familiar é a nomeada como união estável, onde segundo Maria Berenice Dias (2015) ela se dá através da relação contínua e duradoura entre dois indivíduos, com intenção de constituir família e que não possuem impedimentos para casar assim como está previsto também no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988. O art.1.723 do Código Civil de 2002 traz que união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Concubinato está definido no Código Civil em seu art. 1.727, como a relação não eventual entre pessoas de sexo opostos, com impedimento para casar. Este, supracitado, é chamado de concubinato impuro e não forma entidade familiar. Já o chamado concubinato

puro, reconhecido como união estável atualmente, é aquele proveniente de união duradoura entre homem e mulher desimpedidos.

Nesta senda, Maria Helena Diniz traz:

Concubinato. O concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adulterino (...) se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes. (DINIZ, 2006, p. 1413).

Assim tem-se que concubinato, no caso o impuro, não é considerado instituição familiar devido aos impedimentos existentes.

Outra forma de família é a monoparental, onde há a presença e convívio de apenas um dos genitores, que detém o poder familiar, com seus descendentes, ocasionada pelas mais diversificadas razões como divórcio, morte do cônjuge, inseminação artificial e produção independente. Ela está elencada no art. 226, § 4º da Constituição Federal de 1988 que traz que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Ainda sobre a monoparentalidade DIAS reafirma o que foi dito dizendo que:

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado. A inseminação artificial levada a efeito por mulher solteira ou a fecundação homóloga a que se submete a viúva após a morte do marido são outros exemplos. (DIAS, 2015, p. 291-292).

Também se configura como família a chamada recomposta, reconstituída ou reconstruída, esta é proveniente de casais reformulados após separações e que trazem consigo os filhos dos casamentos anteriores. Seguindo esse entendimento Waldyr Grisard Filho conceitua a família reconstituída como:

A estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior. Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Ou, que exista ao menos um filho de uma união anterior de um dos pais. Nesta categoria entram tanto as sucessivas uniões de viúvos e viúvas como de divorciados e divorciadas com filhos de uma relação precedente e as primeiras de mães e pais solteiros. (GRISARD FILHO, 2009, p.78).

Eudemonista é mais uma forma familiar onde há a presença de pessoas que não possuem laços sanguíneos sendo ligados por outros fatores, conforme Maria Berenice Dias fundamenta sua composição dizendo:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. (DIAS, 2015, p. 143).

Destas palavras conclui-se que esta modalidade de composição familiar é formada por pessoas com laços afetivos e solidariedade mútua, um exemplo seria uma república de universitários amigos, os quais dividem despesas, compartilham sentimentos de alegria e tristeza como se fossem consanguíneos.

Ainda seguindo na nomenclatura dos tipos de família temos a chamada pluriparental que é conceituada por Maria Berenice Dias:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. (DIAS, 2015, p.141).

Logo, depreende-se que nesta espécie de família há a inter-relação de dependência, convívio e afetividade entre cônjuges e filhos vindos de relacionamentos rompidos.

A família, tomada como instituto de direito, é uma construção proveniente das interações sociais e evoluiu com a história. Cabe compreender a sua composição, na atualidade, alicerçada e solidificada pelo intenso e já mencionado afeto.

Neste sentido, Cristiano Chaves Farias alega que:

A família não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na feição da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor. (FARIAS, 2007, p. 5).

Antes da promulgação e entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a única forma de constituição familiar brasileira reconhecida era por meio do casamento. Em virtude da primazia da liberdade, é garantido o direito de formar uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Existe, então, a livre opção de dissolução do matrimônio e extinção da união estável, bem como a garantia de poder reformular novas configurações de coabitação. A disponibilidade de modificação do regime de bens na vigência do matrimônio (CC/1.639 § 2º) demonstra que a liberdade, gradativamente, traz novas incorporações às relações familiares. (DIAS, 2015, p. 46).

É com este entendimento que se propõe a elucidar dois recentes formatos de família inseridos na sociedade atual.

Um deles é a família poliafetiva, nesta configuração se tem a presença de três ou mais pessoas, unidas em desejo sexual ou simplesmente afetivo, sendo que não é levado em consideração o sexo ao qual pertençam. Em relação às outras formas existentes não há previsão constitucional ou infraconstitucional. Um caso de união poliafetiva veio ao público em 2012, quando no estado de São Paulo, na urbe de Tupã foi lavrada a primeira escritura pública de união poli afetiva. “Mas quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poli afetiva, ou poli amor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver.” (DIAS, 2015, p. 138). Apesar de ser pouco usual no Brasil, este tipo de formação familiar é bem comum em outros países.

Por fim, e como elemento principal deste trabalho, temos a família homoafetiva, que é composta pela união entre duas pessoas de mesmo gênero, que juntas formam entre si laços afetivos. Mesmo havendo muita relutância por significativa parte da população cujo pensamento, em alguns casos, foi enraizado pelo Direito Canônico, há algum tempo existe reconhecimento, mesmo que de forma indireta, pela jurisprudência difusa:

JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONVIVÊNCIA HOMOSSEXUAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. É competente a justiça estadual para julgar a justificação de convivência entre homossexuais, pois os efeitos pretendidos não são meramente previdenciários, mas também patrimoniais. 2. São competentes as varas de família, e também as câmaras especializadas em direito de família, para o exame das questões jurídicas decorrentes da convivência homossexual, pois, ainda que não constituam entidade familiar, mas mera sociedade de fato, reclamam, pela natureza da relação, permeada pelo afeto e peculiar carga de confiança entre o par, um tratamento diferenciado daquele próprio do direito das obrigações. Essas relações encontram espaço próprio dentro do direito de família, na parte assistencial, ao lado da tutela, curatela e ausência, que são relações de cunho protetivo, ainda que também com conteúdo patrimonial. 3. É viável juridicamente a justificação pretendida, pois a sua finalidade e comprovar o fato da convivência entre duas pessoas homossexuais, seja para documentá-la, seja para uso futuro em processo judicial, onde poderá ser buscado efeito patrimonial ou ate previdenciário. inteligência do art. 861 do CPC. Recurso conhecido e provido. 10 fls. (apelação cível nº 70002355204, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/04/2001). (BRASIL, 2001).

O julgado acima é uma pequena amostra entre tantos outros que com o decorrer do tempo levaram a discursões maiores acerca da busca pelo reconhecimento da união homoafetiva, fato este que Paulo Nader ratifica ao dizer:

No campo doutrinário, a matéria em questão é objeto de amplos debates. Como se analisará detidamente, ao julgar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/08 e a ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09, em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar a união constituída por pessoas de igual sexo. A chamada união homoafetiva passou a constituir a quarta entidade familiar, ao lado do casamento, união estável e da família monoparental. (NADER, 2016, p. 53-54).

Após tantas mudanças sociais e históricas se fazia gritante a necessidade de um maior amparo em relação a questão homoafetiva, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal, na data de 4 e 5 de maio de 2011 julgou em conjunto, a ADPF 13250 e a ADI 4277, tornando, assim, reconhecida a união estável entre casais do mesmo sexo por unanimidade pela Corte, com dez votos favoráveis, conforme cita-se:

[...] porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família. (STF: ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, p. 05). (BRASIL, 2011).

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03<span id="jusCitacao"> PP-00341</span>). (BRASIL, 2011).

Passada está conquista, no ano de 2013, mais precisamente no dia 14 do mês de maio, foi declarada a habilitação para celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, conforme o disposto no texto da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça:

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade

de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

**CONSIDERANDO** que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

**RESOLVE:**

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Joaquim Barbosa**

(CNJ - Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013). (CNJ, 2013).

Portanto, tem-se que o conceito de família passou por grandes alterações no decorrer da história, tendo ampliado as possibilidades em que se dispõe. Dentre eles o que mais sofreu retaliações para se positivar foi o conceito de família homoafetiva. E mesmo que já se tenha dado um grande passo em relação as questões referentes a homoafetividade, ainda há muito que se conquistar e adequar no que tange aos novos conflitos que surgem dessas relações, no plano jurídico.

O conceito de instituição familiar pautado unicamente no casamento encontra-se superado. Resta buscar de forma veemente junto aos meios legislativos a criação de leis que regulamentem e assegurem e melhor regulamentem os novos formatos de constituição familiares. Com esse intuito o capítulo seguinte tratará das possíveis relações jurídicas que envolvem estas novas formações familiares.

## 2 HOMOAFETIVIDADE E AS RELAÇÕES JURÍDICAS

### 2.1 Conceito

No intuito de inserir o termo homoafetividade nos ditames jurídicos referentes a adoção devemos primeiramente entendê-lo para então analisar como as leis aplicar-se-ão a ele.

Para Spencer (1999) não haveria motivo para se tentar explicar a homossexualidade uma vez que a mesma simplesmente existe por si só, tornando-se, sim, necessária a investigação sobre a posição das diversas sociedades sobre ela. Neste liame ele traz que:

A homossexualidade é tão antiga como a heterossexualidade (assertiva repetidamente atribuída a Goethe). Acompanha a história da humanidade e, se nunca foi aceita, sempre foi tolerada. É uma realidade que sempre existiu, e em toda parte, desde as origens da história humana. É diversamente interpretada e explicada, mas, apesar de não a admitir, nenhuma sociedade jamais a ignorou. (SPENCER, 1999. p. 33).

Tem-se que mesmo sendo uma prática antiga a nomenclatura homossexualidade surgiu somente no século XIX conforme afirma Maria Berenice Dias ao trazer que:

Etimologicamente, o vocábulo ‘homossexualidade’ foi criado pelo médico húngaro Karoly Benkert e introduzido na literatura técnica no ano de 1869. É formado pela raiz da palavra grega homo, que quer dizer ‘semelhante’, e pela palavra latina sexus, passando a significar ‘sexualidade semelhante’. Exprime tanto a ideia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. (DIAS, 2011, p. 43).

Vecchiatti (2012) dispõe que a homossexualidade é evidenciada quando um indivíduo detém por outro do mesmo sexo um sentimento de amor romântico. Ou seja, de forma mais técnica define-se como a atração erótico-afetiva sentida por uma pessoa de igual sexo.

Ainda neste contexto Taísa Ribeiro Fernandes conceitua o sentimento homossexual como:

[...] a sensação de estar apaixonado, de se envolver amorosamente, ou sentir atração erótica por pessoa de sexo semelhante. É uma forma distinta de ser da maioria, somente no que diz respeito à orientação sexual, pois, nos demais aspectos, não há diferença. É a troca de afetos, é o envolvimento íntimo entre duas pessoas pertencentes ao mesmo sexo. (FERNANDES, 2004, p. 22).

Os termos homossexualidade e homoafetividade são sinônimos no que tange à questão terminológica, sendo que o segundo surgiu como forma de se retirar a carga pejorativa existente no termo homossexualismo conforme entendimento de Vecchiatti (2012).

Depreende-se desta forma que a homoafetividade não é recente, apenas foi mais reconhecida como tema a ser melhor tratado nos últimos tempos se contraposta ao passado onde era apenas tolerada. Nota-se também que há uma similaridade entre a homossexualidade e a heterossexualidade onde a única diferença é o sujeito ao qual é direcionado este amor que no caso da heterossexualidade é uma pessoa de sexo diverso.

## **2.2 União Homoafetiva no Direito Brasileiro**

Como foi visto em capítulo anterior a união homoafetiva teve seu reconhecimento jurídico há pouco menos de seis anos, sendo que para alcançar este reconhecimento passou por muitas rejeições por parte da sociedade e do âmbito jurídico. Neste tópico propor-se-á uma breve explanação acerca das decisões de tribunais no que tange o reconhecimento das relações de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O primeiro e mais relevante texto de Tribunais a ser citado é o Recurso Especial 820.475/RJ de 2 de setembro de 2008 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que diferente dos anteriores, não citados, pois este se mostra pertencente a esfera do direito de família conforme transcrição:

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 820475 RJ 2006/0034525-4, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081006<br> --> DJe 06/10/2008). (BRASIL, 2008).

Nota-se que por meio da analogia e confirmação dos demais requisitos legais decidiu-se de forma favorável o reconhecimento de união estável aplicado ao âmbito homoafetivo.

Posterior a esta decisão teve-se, no ano de 2010, outra também na seara do direito de família, mais especificamente voltado para questão de direitos previdenciários por parte de companheiro homoafetivo:

Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo.

[...]

Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal. - Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1026981 RJ 2008/0025171-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2010). (BRASIL, 2010a).

Percebe-se que com o passar do tempo a homoafetividade adentra mais a fundo nas questões jurídicas nas mais diversas questões e áreas do direito, desta forma, fazendo com que termos e conceitos sejam reavaliados e reinterpretados.

Um bom exemplo do avanço da questão da homoafetividade no direito, agora referente a adoção homoparental, foi o Recurso Especial 889.852/RS:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA

estabelece que 'a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos'. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010). (BRASIL, 2010b).

Conforme Vecchiatti (2012), o julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADPF 132 e da ADI 4.277 deu reconhecimento a união homafetiva como entidade familiar, tornando-se compatível, assim, com as disposições jurídicas protetoras e regulamentadoras da união estável heteroafetivas. Consequentemente este fato gerou o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva.

No ano de 2013, em consonância com o ato anteriormente citado, e estabelecendo definitivamente a união homoafetiva no meio jurídico, foi declarada a habilitação para celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça.

Todas estas conquistas no âmbito matrimonial/familiar levam a formação de uma base solidificada dos direitos homoafetivos para que estes possam prosseguir sua evolução dentro dos demais temas jurídicos.

### **2.3 Relações Patrimoniais entre Companheiros**

Sabe-se, pelo que já foi exposto, que o caminho para o reconhecimento da união estável entre companheiros homoafetivos foi longo e árduo, e como foi dito este é apenas o começo das conquistas pois o caminho jurídico a se trilhar ainda é longo.

Para demonstrar como era visto e tratada inicialmente a união homoafetiva na questão patrimonial, antes das atuais conquistas, Maria Berenice Dias traz que:

Em um primeiro momento, apesar de não se tratar de vínculo empregatício, a justiça deferia indenização por prestação de serviços. Depois passou a conferir às uniões homossexuais apenas efeitos de ordem patrimonial, intitulando-as como sociedades de fato (CC 981): Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Visualizava-se exclusivamente um vínculo negocial, e não uma relação afetiva com características de uma família. Chamar as uniões de pessoas do mesmo sexo de sociedade de fato, as insere no direito obrigacional, com conseqüente alijamento do manto protetivo do direito das famílias, o que acaba por afastar os direitos sucessórios e previdenciários. (DIAS, 2015, p. 274-275).

Nota-se aí que conforme a época o não reconhecimento da união homoafetiva como instituto familiar afetava diretamente quando se fazia necessário julgar questões patrimoniais nesse sentido, o que levava a equiparação de tais relações à vínculo empregatício e posteriormente sociedades, ignorando-se totalmente a relação valorativa do afeto na constituição familiar.

Dito isto, passa-se a falar sobre a questão patrimonial envolvendo esta modalidade de união afetiva onde temos, segundo Monteiro e Tavares:

Os reflexos das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, até que fossem equiparadas à união estável entre homem e mulher, espraiaram-se pelo Direito Previdenciário, Direito Eleitoral, Direito das Obrigações, para, finalmente, chegarem ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

No Direito Previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, prevê, em seu art. 30, os benefícios de pensão por morte e o auxílio reclusão ao companheiro. (MONTEIRO; SILVA, 2012, V. 2, p. 95).

Depreende-se do acima disposto que antes do reconhecimento, como união estável, da relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo julga-se as questões patrimoniais de forma análoga procurando similaridades entres os casos heteroafetivos.

Ao se interpretar o disposto no art. 5.º da Constituição Federal conclui-se que este estende-se aos conviventes homoafetivos, no que se refere à bens, para melhor entendimento da interpretação do disposto segue trecho do qual esta análise é proveniente:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXX - é garantido o direito de herança.

Para Lôbo (2011), ao constatar-se a união estável, salvo regime diferente adotado pelos companheiros, é estabelecido o regime de bens para os companheiros da comunhão parcial de bens, sendo este é o regime legal supletivo incidente. Assim, tem-se que a partir do estabelecimento da união estável todas as conquistas patrimoniais adquiridas por qualquer dos companheiros passam a figurar como parte na comunhão independente do seu titular.

De uma forma mais fidedigna Paulo Lôbo (2011) sobre a equiparação da união estável homoafetiva em relação a direitos patrimoniais com as heteroafetivas, ressalta que:

Aplicam-se à união estável, pois, todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime legal de comunhão parcial, atribuído ao casamento. Entram na comunhão todos os bens adquiridos após o início até à dissolução (separação de fato) da união estável, exceto os considerados particulares de cada companheiro. Os bens móveis presumem-se adquiridos durante a união, salvo prova em contrário. Ingressam na comunhão as dívidas inadimplidas contraídas em proveito da entidade familiar. Também ingressam na comunhão os valores correspondentes ao pagamento de parcelas de contratos de aquisição de bens mediante crédito ou financiamento, após o início da união estável. (LÔBO, 2011, p. 180).

Portanto, tem-se que as conquistas referentes ao reconhecimento das relações homoafetivas como união estável e conseqüentemente como instituto familiar levaram ao entendimento de que os mesmos dispositivos legais que regem as uniões estáveis de casais heterossexuais são aplicáveis a elas. Estas evoluções só puderam ser conquistadas devido ao reconhecimento do afeto como valor jurídico para definir a constituição da instituição familiar.

## 2.4 A Parentalidade Homoafetiva e o Afeto como Valor Jurídico

Como já é sabido a parentalidade pode ser proveniente dos fatores biológicos ou dos fatores afetivos criados entre os seres humanos com o passar do tempo, conforme demonstra Nader ao dizer:

*Natural* é o parentesco biológico, consanguíneo; *civil* é o estabelecido por lei. Especialmente na filiação, a consanguinidade é insuficiente para gerar vínculos psicológicos, necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nem sempre os pais biológicos zelam pelo crescimento moral de seus filhos, daí os desajustes emocionais, que se manifestam das formas mais diversas. Em contrapartida, há pessoas que são educadas em uma relação de amor, proporcionada por pais de criação. A tendência do moderno Direito de Família é a valorização crescente de vínculos desta natureza, considerando-os parentesco. (NADER, 2016, V.5, p. 441-442).

Nas palavras de Flávio Tartuce, tem-se o reforço desta ideia concebida pela evolução histórico-social aplicada no âmbito jurídico quando se diz que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. (TARTUCE, 2016, p. 1193).

Diante disto também pode-se tomar o que está disposto no atual código civil em seu art. 1.593 que diz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ao analisar a letra da lei tem-se que o termo ‘outra origem’ da margem para que se insira aí, também, a parentalidade não biológica ou socioafetiva (homoafetiva), pois mesmo não havendo laços de sangue existe o elo formado pela troca mútua de afeto, reconhecida atualmente como mais importante do que a presença unicamente do vínculo sanguíneo, conforme ensina Monteiro e Silva (2012).

Ainda defendendo o valor da afetividade e a considerando um princípio a ser seguido Lôbo (2000) elucida que ao basear-se a união familiar motivada por desejos e laços afetivos tem-se aí a recuperação da função familiar no que tange a sua origem. Além quando se atinge o ápice dessa afetividade observa-se que os indivíduos envolvidos desenvolvem reciprocidade no reconhecimento da igualdade entre eles e no respeito relacionado a seus direitos fundamentais, construindo-se, assim, um sólido sentimento de solidariedade recíproca que não se altera em razão de questões patrimoniais, é o que ele chama de ‘salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares’.

Explicado como pode ser estabelecida a parentalidade converge-se para a sua forma não biológica, mais especificamente a que envolve a relação homoparental onde já foi

reconhecida a relação entre os cônjuges como visto em capítulo anterior, neste mesmo sentido no que se refere aos filhos Maria Berenice Dias diz:

Diante da maior visibilidade e melhor aceitação dos vínculos familiares formados por pessoas do mesmo sexo, vem a justiça habilitando o casal para a adoção, bem como deferindo a adoção ao companheiro do genitor homossexual. Para a identificação do vínculo parental, basta questionar se goza a criança da posse do estado de filho. Reconhecida a existência de uma filiação socioafetiva, com relação aos dois parceiros, imperativo afirmar a possibilidade - ou melhor, a necessidade - de ambos, ainda que sejam do mesmo sexo, estabelecerem um vínculo jurídico visando, principalmente, à proteção de quem, afinal, é filho dos dois. (DIAS, 2015, p. 409).

Diante do disposto acima depreende-se que o fator afeto é crucial, atualmente, nas questões envolvendo parentalidade pois desta forma consegue-se um maior alcance na busca de garantir a melhor solução em relação aos envolvidos, em sua maioria menores impúberes.

Outro fator que vem reforçar a evolução em relação a parentalidade homoafetiva e a valoração do afeto, no que tange ao meio jurídico, é o Provimento nº 52, de 14 de março de 2016 do CNJ que trata do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida:

Art. 1o. O assento de nascimento dos filhos havidos por assistida, será inscrito no livro "A", independentemente de prévia observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo. munidos da documentação exigida por este provimento.

§ 1o. Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresentado o termo referido no art. 2o. § 1o. inciso III deste Provimento.

§ 2o. Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Nota-se que aos poucos a área jurídica se adapta as exigências da sociedade e fatores que antes não se mostravam relevantes, como a afetividade, hoje se mostram primordiais e influentes nas decisões dos magistrados que por sua vez buscam alcançar a plenitude na efetivação da garantia dos direitos fundamentais do ser humano. Logo, baseiam-se suas decisões sustentados pelos direitos fundamentais contidos na atual Constituição Federal, como evidenciado no próximo tópico.

## 2.5 A proteção constitucional da homoafetividade – Dignidade da Pessoa Humana

Procurando por amparos constitucionais para a manutenção dos direitos dos homoafetivos tem-se que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Buscando-se exemplificar o que venha a ser a dignidade da pessoa humana, de forma simplificada, diz-se que ela é contra tudo que se mostra desumano, ou seja, tudo que iguala o ser humano a status de objeto, conforme preceitua Maria Celina Bodin de Moraes (2003).

Não bastasse este preceito da Carta Magna Brasileira, há ainda outra determinação, da Lei Maior, que reforça ainda mais a amplitude da aplicação, o art. 3º, incisos I e IV, que prevê o que o Estado deve buscar atingir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tais disposições tornam irrefutáveis os direitos garantidos a qualquer indivíduo componente do Estado brasileiro, sem que este seja discriminado por não pertencer aos padrões pregados pela maioria. Corroborando com esse pensamento Vecchiatti traz que:

Tal se dá pelo fato de ter o Constituinte de 1988 alçado o princípio da dignidade da pessoa humana ao topo hierárquico de nossa Constituição, no sentido de ser ele o princípio fundamental (logo, de maior hierarquia axiológico-normativa) da Carta Magna, sendo, [...], o seu ‘valor-guia’, uma vez que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil [...]. (VECCHIATTI, 2012, p. 307).

E é com esse entendimento que aqueles que visam proteger e garantir os direitos homoafetivos se fundamentam e fortificam seus discursos. Nesta senda busca-se mostrar que não há razão para se fazer distinção entre os homoafetivos e os heteroafetivos uma vez que ambos são seres humanos e estão igualmente amparados pela Constituição Federal.

Ademais, como um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana é considerada uma cláusula pétrea, possuindo certa hierarquia sobre as demais como já mencionado, não

sendo possível o prevaecimento de lei que venha impedir ou dificultar sua consumação, conforme postulado no art. 60, § 4º, CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Paulo Lôbo (2011), salienta que para que se atinja a real realização existencial e afetiva do indivíduo não é a família por si só que é constitucionalmente protegida, mas sim o locus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana visando o melhor interesse do indivíduo não há como proteger algumas relações interpessoais e excluir o amparo a outras uma vez que esta ação impediria a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Chega-se à conclusão de que, como qualquer outro indivíduo, o homoafetivo tem os mesmos direitos e garantias por analogia, apenas por não estar descrito de forma explícita no dispositivo constitucional, fato este que garante a busca por paridade e igual respeito perante a sociedade e a lei. Neste contexto tem-se que há então o direito de viver normalmente perante as questões normativas por parte dos homoafetivos, ou seja, estes podem e devem viver, partilhar sentimentos, construir patrimônios, formar família e caso necessário dissolver a mesma com os mesmos direitos, nos limites da possibilidade, que os heterossexuais.

Com isso em mente o terceiro capítulo vem tratar das relações homoafetivas envolvendo os filhos provenientes desta união no que tange a guarda compartilhada, visto que como qualquer outra família há de se preocupar legalmente com a melhor forma de se resolver estas questões atingindo o melhor bem-estar dos menores envolvidos.

### **3. GUARDA COMPARTILHADA POR FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

#### **3.1 Do surgimento da modalidade**

No que concerne a especialidade, ou seja, o surgimento da modalidade da guarda compartilhada pode-se afirmar que a mesma significa que aos pais cabe a responsabilidade legal de partilharem tudo o que diz respeito à criação e educação de seus filhos menores, portanto, ambos de forma igualitária irão deliberar, conjuntamente, as questões que envolvem os cuidados relacionados a sua prole.

Nessa toada, Grisard Filho (2009, p. 127) preceitua a modalidade de guarda:

A guarda representa a convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-o material, moral e psiquicamente. A vigilância é a outra face da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, atenta ao pleno desenvolvimento do menor, nas suas mais variadas feições, sendo proteção, educação, comunicação. A guarda é o mais dinâmico feixe de deveres e prerrogativas dos pais em relação à pessoa dos filhos.

Portanto, compreende-se com clareza solar que, a guarda compartilhada é aquela em que ambos os pais são detentores de direitos e deveres em relação aos seus filhos, conjuntamente, pelo pai e pela mãe, entretanto, torna-se relevante destacar que, na contemporaneidade, este perfil familiar expandiu-se de forma muito positiva com as novas concepções de família.

#### **3.2 Sua evolução no direito Brasileiro e a Lei 11.698/2008**

No Direito brasileiro, a guarda compartilhada tem a sua evolução caracterizada pela segurança, em seu sentido lato, aos menores, isto é, garante aos infantes a proteção a que lhes é de direito, bem como, estabilidade emocional diante da triste realidade de um divórcio litigioso.

Tal raciocínio encontra-se embasado nos artigos nº 1584, § 2º, como segue:

#### **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008.**

Altera os arts 1.583 e 1.584 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II – decretada pelo juiz, **em atenção a necessidades específicas do filho** (grifo nosso), ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Diante do exposto, torna-se salutar lembramos o que salienta a Carta Magna Pátria sobre o tema:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

### 3.3 Alterações trazidas pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014

Com o advento da Lei 13.058/2014, significativas alterações ocorreram no Código Civil brasileiro, precisamente, no que tange aos artigos 1.583, 1.584, entre outros, originariamente, expressos por meio da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – que vem de forma esclarecedora elucidar questões pertinentes ao que concerne à guarda compartilhada, na contemporaneidade, suas peculiaridades e aplicação. Torna-se relevante destacar que, uma das alterações dessa nova e salutar lei que vem a ser uma das mais expressivas, basta que visualizemos o parágrafo 2º do Art. 1.583.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Destarte, percebemos que com tal alteração legislativa os benefícios foram a divisão das responsabilidades de que ambos os pais detêm no que diz respeito ao pleno crescimento e

desenvolvimento das competências humanas inerentes aos menores. Logo, considerando o mais adequado e melhor interesse da criança ou adolescente, e de forma a harmonizar a guarda compartilhada, a alimentação e a educação dos filhos independente da separação da união estabelecida entre os cônjuges.

Tal entendimento torna-se notório com o que está expresso nos artigos 4º e 19º, constantes da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como podemos constatar:

Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Visível está à aplicabilidade da guarda compartilhada entre os pais, lembrando que, sempre que possível e analisado pelo magistrado, pois mesmo separados, os genitores mantêm o dever de permanecer responsáveis pelo custeamento, educação, convívio e o desenvolvimento saudável dos filhos concebidos em comum, visando o benefício das próprias crianças, as quais se favoreceriam com a presença de ambos os pais, destarte como impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

GUARDA DE MENOR COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - PAIS RESIDINDO EM CIDADES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE DIÁLOGOS E ENTENDIMENTO ENTRE OS GENITORES SOBRE A EDUCAÇÃO DO FILHO - GUARDA ALTERNADA - INADMISSÍVEL - PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO MENOR. A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido." (TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000. Publicado no DJe em 24/10/2003).

Outro entendimento não poderia ser outro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme verificamos em recente julgado, senão vejamos:

“GUARDA. TUTELA ANTECIPADA. COMPARTILHADA OU UNILATERAL. INTENSA LITIGIOSIDADE. 1- Decisão não acolheu, em tutela antecipada, pedido do pai de guarda compartilhada. 2- O alto grau de litigiosidade entre os pais da criança não autorizam, pelos elementos trazidos no agravo, a modificação da

guarda unilateral da mãe para a forma compartilhada. 3- Recurso não provido”.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 0140557-86.2013.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Alexandre Lazzarini. Publicado no DJe em 05/02/2014).

### **3.4 Vantagens e desvantagens da Guarda Compartilhada**

As vantagens da guarda compartilhada norteiam-se, sempre, pelo melhor interesse do menor e do adolescente, isto é, o equilibrado e saudável convívio familiar, baseado primordialmente pelo Princípio da Dignidade Humana.

Dessa forma, há de se haver um harmonioso relacionamento entre os pais, para que assim, a convivência entre pais e filhos seja benéfica para todos.

Portanto, o maior interesse que se visualiza tanto em nossa Carta Magna, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como nas Leis Infraconstitucionais, dizem respeito ao que tange, em sua amplitude, à felicidade dos menores e adolescentes.

No que concerne às desvantagens, na prática jurídica é bem capaz que não vejamos alterações expressivas em nossos Tribunais mesmo com a inovação da nova lei, pois a mesma reafirma o livre arbítrio do juiz em sentenciar pela unilateralidade da guarda como já antevia a Lei nº 11.698/2008, a todo momento em que se constatar que um dos responsáveis não se apresentar em condições de desempenhar a guarda do filho, por vários motivos e contextos, a depender do caso concreto, que deverão ser apreciados pelo magistrado.

Tal autonomia conservada pelo magistrado a fim de ceder ou não a guarda compartilhada é de suma importância, pois em análise de cada caso concreto, torna-se essencial e de máxima segurança ao menor e adolescente que a guarda dos mesmos seja conferida a apenas um de seus pais, uma vez que, a realidade social das famílias nem sempre é a mais adequada aos infantes, como por exemplo, no caso que um dos responsáveis seja dependente químico ou mesmo, em casos extremos, em que houve abuso sexual, no âmbito familiar.

### **3.5 A guarda compartilhada e a família homoafetiva**

Dando seguimento à temática que estamos vindo abordando e diante das recorrentes mudanças sociais ocorridas, na contemporaneidade, principalmente, com as que dizem respeito as alterações nas composições familiares, nos deparamos com um novo contexto

familiar que, entretanto, não é mais consagrado pelos votos do casamento. Atualmente, por exemplo, são identificados com a nomenclatura de entidade familiar, os relacionamentos existentes entre pessoas do mesmo sexo, isto é, trata-se de famílias pós-modernas, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Considerando os princípios basilares da Carta Magna que norteiam todo ordenamento jurídico brasileiro, bem como os preceitos jurisprudenciais, torna-se evidente a paridade que deve alcançar a todas as famílias pós-modernas, inclusive, as famílias homoafetivas no tocante ao direito a adoção e guarda de uma criança ou adolescente pela hermenêutica analógica. Torna-se mister observar a notória presença do Princípio da Igualdade constante na CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o art. 28º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que destaca: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Ainda segundo o mesmo instituto legal, o art. 33º salienta: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Portanto, percebe-se que não há lei que obste o desempenho da guarda quando do rompimento da união, logo, seu deferimento jamais pode distinguir os tipos de família existentes na atualidade para a sua concretização, assim, torna-se irrelevante se as relações são oriundas de relacionamentos matrimoniais ou uniões homoafetivas. Relevante destacar que, imprescindível é para aqueles que partilham a guarda, possuírem recursos suficientes para a proteção do filho em todas as esferas, tais como, saúde, alimentação, educação e, principalmente, afeto.

“Situações conflitivas, ao desaguarem no judiciário, muitas vezes, põem em risco a imparcialidade do juiz na avaliação do pai gay ou da mãe lésbica. Predomina a questão da homossexualidade e não o desempenho do papel paterno e materno que é – ou deveria ser – a circunstância mais relevante”. (DIAS, 2012, p. 176)

Diante do exposto, pode-se chegar à conclusão de que a guarda compartilhada é, totalmente, apropriada e compatível no que concerne às famílias homoafetivas. Tornou-se comum a sua utilização quando da separação de casais homoafetivos, ao ser admitido que a sociedade esteja passando por profundas mudanças, que ainda não terminaram, e que o judiciário deve estar acompanhando tais alterações, ou seja, as novas formações familiares.

Por fim, conclui-se que a aplicação da guarda compartilhada tem por objetivo, indiscutivelmente, à proteção de todos os interesses da criança e do adolescente, assim sendo, o magistrado deve sopesar os aspectos positivos para o bem estar e desenvolvimento pleno do menor, não sendo relevante se a família é constituída por um homem e uma mulher ou por casal homoafetivo. O admirável de tão importante instituto é a constatação, embasado em casos concretos, da notória satisfação da criança e do adolescente em poder conviver e ter o amor de ambos os pais.

### **3.6 Do estudo de casos concretos**

Diante do exposto, nada mais justo que demonstremos casos concretos para comprovar a efetiva e sensível posição do poder judiciário frente a tal realidade social.

A ementa abaixo se trata de um agravo de instrumento que remete ao caso concreto em que duas mulheres durante o seu relacionamento homoafetivo constituíram uma família, incluído, o caso em que uma delas gestou uma criança, no entanto, com o fim do relacionamento, houve um desentendimento pela guarda do infante que veio abater as portas do judiciário para a solução da demanda.

Diante da problemática decidiu-se, em segunda instância, que era melhor para o bem estar do infante fosse ficar com sua mãe biológica, embora fôra concedida a guarda compartilhada entre as genitoras.

Para maior entendimento, tal agravo de instrumento nº **0050761-11.2015.8.19.0000**, segue abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0050761-11.2015.8.19.0000**

**DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL**

**Des (a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julg: 20/10/2015**

**Ementa número 9**

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

**DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

**ADOÇÃO**

**GUARDA COMPARTILHADA**

FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. AÇÃO ONDE SE DISCUTE A ADOÇÃO DO FILHO HAVIDO DURANTE A UNIÃO POR UMA DAS CONVIVENTES, COM ESTABELECIMENTO DE GUARDA COMPARTILHADA. UNIÃO ESTÁVEL AFIRMADA POR

AMBAS AS PARTES. QUESTÃO INCONTROVERSA. DECISÃO SOBRE O AUMENTO DA FAMÍLIA QUE FOI TOMADA POR AMBAS AS CONVIVENTES DURANTE A UNIÃO. MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA RÉ COM O PEDIDO DE ADOÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E NAS ENTREVISTAS REALIZADAS PARA ESTUDO SOCIAL DO CASO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM 2º GRAU. NOVO LAUDO, OPINANDO PELA MANUTENÇÃO DA ADOÇÃO, A QUAL SE MOSTRA A MEDIDA MAIS ADEQUADA A ATENDER O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA QUE DEFERE A ADOÇÃO, MAS MANTÉM A GUARDA UNILATERAL COM A MÃE BIOLÓGICA. REFORMA. - É dever do Estado Democrático de Direito não promover invasões ilegítimas nas esferas individuais e assegurar o exercício positivo das liberdades. - Nas palavras de Enézio de Deus Silva Júnior "(...) rompem-se conceitos e reformulam-se posturas doutrinárias, na seara jurídico-familiar, substituindo a ideologia tradicional e estatal da família, por outra, mais coerente com a realidade social sustentada pelo afeto. Neste diapasão, o casamento deixou de ser considerado o único legitimador da família, e a sociedade conjugal tende a ser vislumbrada como estrutura de amor e de respeito, independente do sexo biológico e da orientação afetiva dos que a integram."- É, portanto, a convivência familiar fundada no afeto o alicerce que deve pautar o melhor interesse da criança, e não mais a sua origem biológica. - Vale gizar, no caso concreto, que restou incontroversa a constatação do vínculo amoroso entre as conviventes no período que antecedeu e, ainda, após o nascimento do menor, tendo sido de ambas o planejamento e os cuidados com o bem-estar do menino. - Ainda que sopesadas as agruras da separação, as partes são capazes de exercer o poder familiar e não há nada, por ora, que impeça o menor de crescer amparado pelo amor de suas duas mães. - O instituto da guarda compartilhada encontra-se positivado no [Código Civil](#) desde 2008, sendo complementado pela Lei [13.058/2014](#), muito embora sua aplicação anteceda as mudanças legislativas, por se tratar de conduta que tem por escopo permitir que filhos de pais separados possam conviver com ambos, de forma contínua, mesmo após a separação. - Neste contexto se encaixa a guarda compartilhada, que prevê o equilíbrio no tempo de convívio dos pais para com os filhos, observados sempre as condições fáticas e os interesses dos filhos; o que impõe dizer que a guarda compartilhada não define que o tempo seja igualmente dividido entre os pais, devendo-se estabelecer uma forma cômoda que privilegie as atividades desenvolvidas pela criança. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ QUE BUSCAVA A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À ADOÇÃO E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, PARA DEFERIR A GUARDA COMPARTILHADA.

A ementa a seguir aborda a temática do agravo de Instrumento nº 00238137022158140000 – cidade de Belém – PA, em que um dos pais, após o término da relação homoafetiva com seu companheiro, em dado momento, requereu a guarda do filho menor concebido, durante a relação, por meio de inseminação artificial, alegou nos autos ter melhores condições financeiras e psicológicas para deter a guarda do menor, filho de ambos, entretanto, o juiz considerando outros valores muito mais relevantes do que as questões pertinentes à valores econômicos, tais como, amor, afeto, atenção e carinho, decidiu por conceder a guarda compartilhada do menor para seus genitores.

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

Julgamento: 08/10/2015

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada

Publicação: 08/10/2015

PROCESSO N.º 00238137020158140000 5º CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO BELÉM AGRAVANTE: L. A. C. A. ADVOGADO: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA AGRAVADO: K. L. G. M. ADVOGADO: LUANNA TOMAZ DE SOUZA NATHÁLIA CRISTINA REIS RANGEL RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JUNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. A. C. A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, que nos autos AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA (processo n.º 00606745920148140301) ajuizada pela agravada, K. L. G. M., em que foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Singular suscitada no bojo da contestação, nos seguintes termos: 'DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Inicialmente, tendo em vista que em contestação foi suscitada a incompetência deste juízo, ante a prevenção da 1ª Vara de Família, haja vista que tramitou naquele juízo a Ação de Guarda de Nº 0002377-98.2010.814.0301, que fixou a guarda unilateral em favor do contestante, passo a me manifestar sobre a referida preliminar: Sobre tal preliminar já há entendimento pacificado no Enunciado 235 da Súmula do STJ que diz o seguinte: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula Nº 235 do STJ). Portanto, como o próprio contestante menciona em sua peça contestatória, já havendo trânsito em julgado da Ação de guarda anteriormente proposta, não há que se falar em distribuição por conexão ou dependência da presente ação àquele juízo. Assim sendo, REJEITO a preliminar de dependência arguida em contestação de fls. 54/76. 2-Tendo em vista que já há contestação, fls. 54/76, e réplica nos autos, fls. 248/254, designo data para Audiência Preliminar para o dia 29/03/2016 as 10h:30min. Ocasão em que, frustrada a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, determinada a produção de provas nos moldes do art. 130 do CPC, fixados os pontos controvertidos e, se necessário designada Audiência de Instrução e Julgamento. As partes deverão comparecer pessoalmente, salvo se os procuradores estiverem habilitados a transigir. 3- Remetam-se os autos ao Setor Social para elaboração do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo ser ouvidas as partes. Intimem-se as partes, que poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos até a data da audiência (CPC, art. 331, § 2º), sob pena de preclusão. a2 Intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência da data da audiência. Belém/PA, 29 de maio de 2015.' Em suas razões, relata que no dia 01.12.2014, a agravada apresentou a Ação de Guarda em face do agravante, alegando que atualmente possui condições econômicas-financeiras para compartilhar a guarda do filho com o pai. Com efeito, após a oitiva do Ministério Público, o Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém concedeu em tutela antecipada a guarda compartilhada do menor. Explica que a guarda do Menor F. A. G. A. já é judicial, concedida ao pai em Ação de Guarda n.º 0002377-98.2010.814.0301, tramitada pela 1ª Vara de Família de Belém, confirmada pelo Tribunal de Justiça no recurso de Apelação e transitada em julgado em 24.07.2014. Esclarece que naquela Ação o recorrente provou ser e ter melhores condições financeiras, econômicas, psicológicas e emocionais para guardar, proteger e criar o filho. Narra ainda que a discussão naquele processo foi exaustiva, pois desde a concepção da criança - inseminação artificial - já que ambos os pais são homossexuais e mantém relação homoafetiva, eles não mantêm relação amigável. Ademais, o menor apresenta sérios problemas de saúde, como asma, alergia, constipação intestinal. Aduz que concomitante a apresentação da3 Contestação no Juízo de 1º Grau interpôs Agravo de Instrumento distribuído a este relator, que em 21 de maio de 2015, indeferiu o efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Belém, que concedeu em tutela antecipada a Guarda Compartilhada do menor

F.A.G.A. em favor de K. L. G. M.. Desse modo, requer a concessão do efeito suspensivo, e no final o provimento do presente agravo de instrumento, reformando a decisão de piso, e conseqüentemente, encaminhando os autos da Ação de 1º grau ao juízo competente, ou seja, 1º Vara de Família da Comarca de Belém. Juntou documentos às fls. 14 (vol. I) / 288 (vol. II). Os autos vieram distribuídos por prevenção do Agravo de Instrumento n.º 0003202-96.2015.8.14.0000. É o relatório. Aduz, em suma, o agravante, que pretende a agravada a revisão da guarda já decidido nos autos do processo n.º 00023779820108140301, distribuído perante a 1ª Vara Cível de Família da Comarca de Belém, razão pela qual alega que há prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível de Família da Comarca de Belém para a ação de guarda. Vejo que razão não assiste ao agravante. Tem-se que, de acordo com a lei processual civil, a prevenção, que constitui critério para fixar entre juízes de um mesmo foro ou 4 tribunal a competência, através de anterioridade de distribuição, do despacho citatório e se dá, comumente, nos casos de continência ou conexão de causas. No entanto, duas ou mais ações são conexas quando o objeto ou a causa de pedir lhes forem comuns. Há, portanto, conexão de causas pela identidade de objeto mediato, considerado aquele sobre o qual a providência jurisdicional pretendida deve recair, ou pela identidade da causa de pedir, que ocorre quando duas ou mais ações se fundam no mesmo ato ou fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. Contudo, a identidade geradora da conexão ocorre não só quando a causa petendi se funda no mesmo fato jurídico, mas também quando apresenta o mesmo suporte sobre o qual o autor pretende valer o seu direito, sendo certo que, mesmo diante da inexistência de identidade de causas, desde que exista a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias e inconciliáveis, exige-se o julgamento por um único Juiz, consoante orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias, por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão quea5 haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada." (Ementário da Jurisprudência do STJ, nº 04, p. 181). PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106). (REsp 309.668/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDOa6 TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 10/09/2001, p. 396) Neste esteio, tem-se que constatada a conexão, tendo em vista o direito material discutido na lide, deve o juiz determinar a reunião das ações, para que sejam julgadas em sentença única, oportunizando o exercício do simultâneo decisum, com cunho estritamente prático, e com o relevante objetivo de evitar decisões conflitantes, sobre a mesma situação jurídica material. In casu, a presente ação de guarda busca rever o direito que se concretizou em ação de guarda anterior, contudo não há qualquer vínculo de dependência, não lhe sendo acessória. Nesse aspecto, vejo que o primeiro pedido de guarda tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Família da Comarca de Belém, sentenciando pela guarda unilateral do menor F.A.G.A., resguardando o direito de visita materna. Tal sentença foi proferida em 02/09/2011 e transitada em julgado no dia 24/07/2014. Após essa data, foi proposta a nova ação de guarda. A questão essencial é saber se a nova

ação de pedido de guarda é ação acessória da ação inicial ou se trata de uma ação autônoma em relação à demanda em que a guarda foi inicialmente fixada. Examinando os autos, verifico que a ação de guarda é uma nova ação, posto que contempla uma nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada na nova situação fática. Esta nova ação não é conexa a outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, conforme interpretação literal de dispositivo do Código de Processo Civil: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." Com efeito, a Lei n.º 13.058/14, introduzida no ordenamento jurídico em 22 de dezembro de 2014 modificou a redação do artigo 1.584, § 2º Código Civil, passando a dispor que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Deste entendimento não discrepa o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, restando a questão ali sumalada com o seguinte enunciado: "Súmula nº 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Neste sentido, por não existir acessoriedade entre a ação de guarda proposta pelo agravante e o novo pedido de guarda proposto pela mãe do infante, estando aquela finda, não há conexão dos processos. Por oportuno, a questão já foi tratada em anterior agravo (0003202-96.2015.8.14.0000), e julgado pela 5ª Câmara Cível Isolada no dia 27 de agosto de 2015. Constatou do voto a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE GUARDA JÁ JULGADA. ENTENDIMENTO DA SUMULA 235 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. GUARDA COMPARTILHADA. DEFERIMENTO. MELHOR INTERESSE E BEM ESTAR DO MENOR. RESIDÊNCIA HABITUAL PATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente ação de guarda busca rever o direito que se concretizou em ação de guarda anterior, contudo não há qualquer vínculo de dependência, não lhe sendo acessória, no entanto, vejo que o primeiro pedido de guarda tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Família da Comarca de Belém, sentenciando pela guarda unilateral do menor F.A.G.A., resguardando o direito de visita materna. Tal sentença foi proferida em 02/09/2011. Passados mais de 3 (três) anos, foi proposta a nova ação de guarda. Não há que se falar em reunião de processos pela conexão de causas findas. Inteligência do Enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Preliminar rejeitada. 2. A redação atual do artigo 1.584, § 2º, Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. 3. Com efeito, analisando todos os documentos juntados ao presente recurso e prevalecendo o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, da CF), a conclusão de que nas ações que tenham por objeto pedido de guarda de menores, deve-se buscar a medida que melhor atende o interesse da criança ou do adolescente. Ora, diante do acima relatado, constata-se que o convívio do infante com a mãe não causa qualquer embaraço emocional. Aliás, o próprio genitor, por sua vontade própria, possibilitou o menor passar finais de semanas alternados na casa da agravada. 4. Recurso desprovido. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e lhe nego provimento, mantendo inalterada a decisão atacada. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. P.R.I. Belém, 06 de outubro de 2015. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

(TJ-PA - AI: 00238137020158140000 BELÉM, Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Data de Julgamento: 08/10/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/10/2015)

Diante do exposto, no que concerne ao este capítulo, discorreremos sobre o surgimento da modalidade da guarda compartilhada, que tem por objetivo compartilhar a guarda dos filhos em comuns entre os pais de forma que os filhos menores tenham convívio planejado de forma que possam crescer e se desenvolver na companhia constante de seus pais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a nossa Constituição Federal/1988, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058, foram e, ainda permanecem, a nortear as decisões que tangem a temática relacionada à guarda compartilhada, nos permitindo por analogia a hermética no que concerne as relações homoafetivas.

Concluimos, por meio dos casos concretos apresentados, o nítido pioneirismo e compreensão do judiciário, no que tange a nova realidade social brasileira, visto que, o legislativo caminha a passos lentos no que diz respeito à temática de suma relevância como o instituto relacionado a guarda compartilhada e as novas relações familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que refere-se à questão em voga, embora não conste na Constituição Federal de 1988, a união entre pessoas do mesmo sexo, não há o porquê negar esse direito a esses indivíduos tais reconhecimento de direito, posto que o a Resolução nº. 175 do CNJ, regulamentou-a, de forma que os Cartórios de todo o País, possam realizar o contrato de reconhecimento de direitos, denominada união estável que posteriormente seria convertido em casamento, ficando expresso no próprio texto constitucional que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, fundamentado nos artigos 3º, IV, c/c Art. 5º, caput da Constituição Republicana do Brasil. Posto que a ADPF 132, converteu-a em Ação Direta de Constitucionalidade, tal como havia ocorrido com a ADI 4277, quando do seu recebimento pelo Presidente do STF, Min. Joaquim Barbosa.

Não há que se falar em impasse, posto que seu fundamental protege os interesses dos casais homoafetivos para que possam constituir família, visto que somos todos iguais, logo temos direitos semelhantes. Ou seja, todos podem formar uma família independentemente da orientação sexual, sendo que e essas famílias também possuem proteção do Estado.

Considerando que há o respaldo jurídico tanto para união quanto a adoção e a guarda compartilhada entre casais homoafetivos, se faz necessário investigar e compreender os fatores que contribuem os poucos casos de guarda compartilhada realizados, visto que existem muito mais julgados de guarda compartilhada entre casais heterossexuais em comparação a casos com casais homoafetivos. Com esses fatos pode-se concluir que há alguma dificuldade por parte dos casais homoafetivos em terem seus direitos garantidos. Os fatos se deram em Belém na Ação: 00238137020158) e o 2º caso ocorreu no Rio de Janeiro (005076-11.2015.), todos de 2015.

Neste sentido, está clarividente que qualquer pessoa interessada nesta ótica, poderá ingressar com ação judicial para ver seu direito garantido, caso haja imposição negativa de direitos. Sabendo-se, todavia que possam existir possíveis barreiras à real efetivação desses direitos deixa-se, portanto, uma expectativa de investigação conclusiva futuras às pesquisas acerca do tema que possa se compreender quanto à sistemática que os direitos e garantias fundamentais aqui expressos constitucionalmente, poderão ser pleiteados sempre que necessário ao reconhecimento desses direitos, inclusos, como os de direito à felicidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O valor do amor**. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Portugal: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial: REsp 1026981 RJ 2008/0025171-7. T3 - Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 04 fev. 2010. **DJe**, 23 fev. 2010a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Recurso especial: REsp 889852 RS 2006/0209137-4. T4 - Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27 abr. 2010. **DJe** 10 ago. 2010b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Recurso especial: REsp 820475 RJ 2006/0034525-4. T4 Quarta Turma. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 02 set. 2008. **DJe**, 06 out. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849523/recurso-especial-resp-820475-rj-2006-0034525-4>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRITO, Francine Amanda Franchi. Da atual legislação da guarda compartilhada e sua aplicabilidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev., 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15751](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15751)>. Acesso em: 21 set. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos da Presidência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao175-de-14-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/26\\_-\\_homoafetividade\\_e\\_o\\_direito\\_%E0\\_diferen%E7a.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/26_-_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 5. ed. São Paulo, SP: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 5.ed. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **União homossexual Aspectos sociais e jurídicos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5\\_-\\_uni%3o\\_homossexual\\_-\\_aspectos\\_sociais\\_e\\_jur%EDdicos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_uni%3o_homossexual_-_aspectos_sociais_e_jur%EDdicos.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. V.5.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. A nova lei da guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov., 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16529&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. A nova lei da guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov., 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16529&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14)>. Acesso em: 20 set. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Unões homossexuais: efeitos jurídicos**. São Paulo, SP: Método, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/familia>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord.). **Teoria unificada**. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. (Coleção da OAB Nacional).

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GALDINO, Taislene Maria. **A guarda compartilhada na dissolução da família homoafetiva**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade Estácio do Recife, Recife, 2012. Disponível em: <em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-guarda-compartilhada-na-dissolucao-da-familia-homoafetiva/115042/#ixzz4NohIIS1p>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro, RJ: Revista Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito civil esquematizado**. São Paulo, SP: Saraiva, 2014. V.3

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas, novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba, PR: Juruá, 1991.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. V.5.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo, SP : Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. V.2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

NADER, Paulo **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016. V.5.

PARÁ. (Estado). Agravo de Instrumento 0238137020158140000.

5ª Camara Cível Isolada. Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Julgado em 08 out. 2015. **Diário de Justiça**, Belém, 08 out. 2015. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342184522/agravo-de-instrumento-ai-238137020158140000-belem>> Acesso em: 22 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2010. V. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação 0001504-60.2008.8.19.0065. Décima Câmara Cível. Relator Des (a). Bernardo Moreira Garcez Neto. Julgado em 21 out. 2015. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, 02 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/105488092/djrj-i-administrativo-02-12-2015-pg-19>> Acesso em: 22 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre, RJ: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2010.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Record, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009. v.6.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004